



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.882 - PR (2011/0032406-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : L F D (MENOR) E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
REPR. POR : S F
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. ART. 131 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Não viola o art. 131 do CPC o magistrado que decide a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.882 - PR (2011/0032406-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

L.F.D. (menor) e outro interpõem agravo da decisão por mim proferida que negou provimento a seu agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍTIMA DE CHACINA - FAMILIARES QUE PROCURAM RESPONSABILIZAR O ESTADO ANTE O FATO DE QUE DOIS DOS SEUS AUTORES ERAM DETENTOS DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - AUTORIZAÇÃO FORMAL, NO ENTANTO, PARA SAÍDA TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DA LEI - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE POSSA TER HAVIDO FALHA NA LIBERAÇÃO DOS PRESOS, SEJA DE PARTE DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PRÓPRIO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS HOMICIDAS E DOS AGENTES DO ESTADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fls. 726-727).

Os embargos de declaração foram rejeitados conforme ementa de fl. 743.

Os agravantes alegam ofensa dos arts. 131 e 333, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Estado não motivou a saída dos presos nem investigou se eles satisfaziam ou não condições que a LEP exige para autorizar a saída temporária. Aduzem que o procedimento legal foi substituído por uma listagem indicativa produzida pela Colônia Agrícola Penal - CPA, indicando os presos com direito à saída, apenas rubricada pelas autoridades estatais. Afirmam que a simples apresentação de uma listagem não preenche o procedimento capitulado pela LEP e que não cabe aos agravantes fazer prova de fato negativo, inexistente. Requerem, assim, o provimento do recurso.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, observe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, nos termos do aludido art. 131 do CPC. Dessa forma, insubsistente à suposta violação ao dispositivo processual mencionado.

Ademais, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 887-888).

Afirmam os agravantes que se discute, na hipótese dos autos, pedido de indenização contra o Estado do Paraná, em razão do assassinato do pai e companheiro dos agravantes em chacina realizada por detento da colônia penal agrícola que fora agraciado com o benefício da saída temporária. Aduzem que, desde a petição inicial, vêm demonstrando a responsabilidade do Estado por ter permitido a saída dos detentos sem o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais.

Alegam que "toda a tônica da argumentação foi calcada no fato de que, uma vez que a saída dos presos foi autorizada mediante **mero expediente de protocolo, sem fundamentação (violador, portanto, do art. 131 do CPC)**, o Estado é o responsável pelos atos dos detentos em liberdade provisória" (fl. 893).

Nesse contexto, asseveram que tanto o aresto recorrido quanto a decisão agravada limitaram-se a analisar a violação dos arts. 131 e 333 do CPC, sem, contudo, haver pronunciamento sobre o descumprimento dos arts. 122 e 123 da LEP.

Explicam que a violação de dispositivos da LEP é o ponto principal da demanda, não havendo falar em revisão de seu conteúdo fático-probatório. Concluem que buscam, na verdade, a revisão do ato judicial que, por manifesta ilegalidade, provocou o brutal assassinato de um pai de família.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.882 - PR (2011/0032406-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. ART. 131 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Não viola o art. 131 do CPC o magistrado que decide a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, observe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, nos termos do aludido art. 131 do CPC. Dessa forma, insubsistente a alegação de violação do dispositivo processual mencionado.

Ademais, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo*:

"Como bem disse a juíza a quo (fl. 577) 'não restam dúvidas de que a morte da vítima não foi realizada por agente estatal, mas sim por meliante que estava sob a custódia estatal, mas teve autorização de saída temporária; note-se que havia autorização para que Marcos fosse posto temporariamente em liberdade, na forma prevista na Lei de Execução Penal; não há ação estatal defeituosa capaz de justificar o dever indenizatório, pois não ficou constatado que os agentes do Estado tenham agido mal quando concederam autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saída temporária ao preso, isto porque não há notícias que tal custodiado não tivesse os requisitos objetivos que autorizam a saída temporária'.

O Ministério Público, em primeiro grau (fls. 570 e ss.), do mesmo modo, deixou expresso que **'não haveria como o Estado do Paraná prever que no local ocorreria uma 'chacina'. A ausência de previsibilidade rompe o nexos causal entre a conduta do Estado (ora requerido) e o resultado morte'.**" (fl. 731 - grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032406-6

AgRg no
Ag 1.397.882 / PR

Números Origem: 5956538 595653802 595653803

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F D (MENOR) E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
REPR. POR : S F
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F D (MENOR) E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
REPR. POR : S F
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FERNANDO MERINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.